**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.582 - PR (2019/0010876-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** |
| AGRAVANTE | : | FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368 |
| | | ANTONIO ROCHA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - PR065459 |
| AGRAVADO | : | CLAUDINEI DONEDA |
| ADVOGADO | : | ELZA DE FATIMA DA SILVA - PR057494 |
| AGRAVADO | : | FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA |
| ADVOGADO | : | MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR - PR042264 |

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo interposto por FCA – FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 617-618):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS CUMULADO COM DANO MORAL. SENTENÇA QUE DECLAROU A RESOLUÇÃO DO CONTRATO, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS, FIXOU INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, BEM COMO RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DA EMPRESA MONTADORA DO AUTOMÓVEL.
> COMPRA E VENDA DE VEÍCULO PARA ENTREGA FUTURA. CONTRATO COM PECULIARIDADES SIMILARES ÀS DE UM CONSÓRCIO.
> PAGAMENTO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES.
> RESCISÃO MOTIVADA PELA NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA. NÃO ENTREGA DO VEÍCULO.
> PRETENSÕES JULGADAS PROCEDENTES.
> APELO 1 1. EMPRESA MONTADORA/CÕNCEDENTE.
> RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM RELAÇÃO À CONCESSIONÁRIA. ART. 34 DO CDC. MATÉRIA OBJETO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 1.199.451-3/01. 2. DANO MORAL. VEÍCULO NÃO ENTREGUE. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO E NÃO ENSEJA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ! FIXADA ADEQUADAMENTE, DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART. 85, §2° DO CPC/2015.
> APELO 2 1. PLEITO DE LEGITIMIDADE DA MONTADORA. ACOLHIMENTO. 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA NA SENTENÇA.
> AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

> READEQUAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.
> APELAÇÃO 1, CONHECIDA E PROVIDA E APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

Opostos embargos de declaração pela recorrente (fls. 633-638), foram rejeitados (fls. 661-670).

Nas razões do recurso especial (fls. 673-694), além de divergência jurisprudencial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 17 e 1.022, do Código de Processo Civil, art. 265 do Código Civil, art. 34 do Código de Defesa do Consumidor, e arts. 2º, caput, e § 1º, e 16, da Lei nº 6.729/79.

Em apertada síntese, sustenta que os vícios apontados nos embargos de declaração não foram sanados pela Corte de origem.

Alega a ilegitimidade passiva da parte recorrente, uma vez que "o contrato questionado nestes autos foi firmado exclusivamente com a Fieltec, sendo que a Recorrente, por vedação legal, não tem ingerência sobre os negócios firmados pela concessionária com terceiros."

Argumenta que "a utilização da marca da concedente pela concessionária é inerente ao próprio contrato de concessão e não pode ser utilizada como critério de solidariedade, como pretende o acórdão recorrido".

Afirma que "em se tratando de verdadeiro contrato de consórcio, a responsabilidade pela entrega do bem é exclusivamente da concessionária ("administradora"), não sendo possível se estender à ora Recorrente a obrigação de ressarcir os valores recebidos unicamente pela Fieltec."

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 763-776.

É o relatório.

DECIDO.

2. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Quanto à responsabilidade solidária da agravante, e a consequente legitimidade passiva para o feito, relevante se faz a reprodução de trecho do acórdão, que tratou a matéria da seguinte forma (fls. 621-627):

> No caso, a utilização da marca e do emblema da concedente pela concessionária Fieltec Comércio de Veículos Limitada (seq. 1.59 e 1.3 - projudi), é que levou o consumidor a se sentir atraído e seguro para assinar o contrato, posto que em tese garantido pela Fiat Automóveis S/A cuja confiabilidade é inquestionável.
> Além do mais, a posição jurídica da fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente enquadra-se

> perfeitamente no que preceitua o artigo 34 do Código do Direito do Consumidor, que estabelece:
> "O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos."
> [...]
> Em razão dessas premissas, não há como excluir a responsabilidade da Fiat no presente caso, pois tendo esta escolhido a Fieltec como sua representante comercial, deva responder juntamente com ela pelos danos causados aos consumidores.
> [...]
> Partindo dessa premissa, o fato de a montadora concedente ter (ou não) participado efetivamente do contrato não é suficiente para excluir sua responsabilidade, porquanto ela decorre do fato de ter permitido que a concessionária firmasse negócio com o consumidor, transmitindo-lhe a aparência de garantia.
> Destarte, aplica-se ao caso concreto a teoria da aparência, já que restou provada situação de fato (existência de concessão comercial) que levou o consumidor, ao se relacionar com a concessionária, a acreditar que o contrato estava garantido pela montadora.
> [...]
> Nesses termos, ao contrário do que entendeu o Juiz a quo, conclui-se que a ré Fiat Chrysler Automóveis Ltda é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda e, por consequência, deve responder solidariamente pelos prejuízos causados ao autor, decorrentes de contrato de consórcio irregular firmado pela concessionária Fieltec Comércio de Veículo Ltda.

Com efeito, o entendimento da instância ordinária encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o óbice da Súmula 83 do STJ, uma vez que "a empresa que (...) permite a utilização da sua logomarca, de seu endereço, instalações e telefones, fazendo crer, por meio da publicidade e da prática comercial, que era a responsável pelo empreendimento consorcial, é parte passiva legítima para responder pela ação indenizatória proposta pelo consorciado fundamentada nesses fatos" (REsp 113.012/MG, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 12.5.1997)

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284 DO STF. ARTS. 3º E 4º DA LEI 6.729/1979. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AUTOMÓVEL SEMINOVO. TEORIA DA APARÊNCIA. PUBLICIDADE ENGANOSA. USO DA MARCA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FABRICANTE. SÚMULA 83 DO STJ.
> 1. O recurso não demonstra qual seria o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, não se conhecendo da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Incidência, por analogia, do entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
> 2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração,

> impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.
> 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que o fornecedor de serviços e produtos também se responsabiliza pelas expectativas que a publicidade venha a despertar no consumidor. Incidente, portanto, o enunciado 83, da Súmula do STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 378.169/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 27/06/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA.
> A empresa que, segundo se alegou na inicial, permite a utilização da sua logomarca, de seu endereço, instalações e telefones, fazendo crer, através da publicidade e da prática comercial, que era responsável pelo empreendimento consorcial, é parte passiva legítima para responder pela ação indenizatória proposta pelo consorciado fundamentada nesses fatos.
> Recurso conhecido e provido.
> (REsp. 139.400/MG, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 25.9.2000)

4. Ademais, rever tais premissas lançadas no acórdão atacado esbarraria no óbice da Súmula nº 7, desta Corte Superior.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator